

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Altera os artigos 1577 e 1580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o divórcio *ex officio*, quando decorrido o prazo de um ano da decretação da separação judicial sem que qualquer das partes tenha manifestado arrependimento.

Art. 2º O artigo 1577 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a sociedade conjugal, enquanto não decretado o divórcio

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens. (NR)”

Art. 3º O artigo 1580 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, o juiz, de ofício, converterá a separação em divórcio, se nenhuma das partes alegar arrependimento.



346B729316

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, grande parte dos casais separados judicialmente, embora não se reconciliem, também não ingressam com a ação de divórcio para extinguir o vínculo conjugal. Tal fato se deve aos elevados custos que representa, para maioria das famílias brasileiras, a necessidade de, via de regra, se submeter a dois processos judiciais para por fim ao casamento.

De fato, a exigência de se entrar com a ação de divórcio após decorrido um ano da decisão que decretou a separação judicial resulta em acréscimos de despesas, prolonga sofrimentos evitáveis e expõe de maneira excessiva a intimidade e a vida privada do casal no espaço público dos Tribunais.

Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei institui o divórcio *ex officio*, quando decorrido o prazo de um ano da decretação da separação judicial sem que qualquer das partes tenha manifestado arrependimento. Acredito que esse procedimento, sem estimular a dissolução do casamento, enxuga o Judiciário, ao evitar que, após um ano da separação seja autuado novo pedido, dessa vez para o divórcio.

Não é nossa intenção, com a presente proposta, incentivar



ou apoiar a ruptura de matrimônios. Seguimos firmes apoiando os princípios tradicionais que delinearão essa sagrada instituição.

Feitas essas breves considerações, conclamo meus nobres pares a aprovar o Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

2005_8929_Ivo José_241



346B729316